



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 02 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 034/2012, (Nº 028/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 255/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.210, DE 09 DE JULHO DE 1992, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.531, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, E PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.132, DE 22 DE AGOSTO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 045/2012, (Nº 034/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 382/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 050/2012, (Nº 038/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 400/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA, E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 053/2012, (Nº 041/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 415/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PODER EXECUTIVO PROCEDA À DOAÇÃO DE IMÓVEIS MUNICIPAIS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL VINCULADO AO PLANO DE INCENTIVO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 038/2012, PROCESSO Nº 298/2012, DE AUTORIA DA VEREADORA CIDA FERREIRA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DA COMUNIDADE CHILENA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. **EMENDA ADITIVA** DA VEREADORA CIDA FERREIRA, CRIANDO UM ARTIGO 2º E PARÁGRAFO ÚNICO AO PRESENTE PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2012, PROCESSO Nº 410/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA, (VER. VAGUINHO), DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 08 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕS SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ESTABELECENDO AS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008; LEI COMPLEMENTAR Nº 287, DE 08 DE MAIO DE 2009; LEI COMPLEMENTAR Nº 286, DE 08 DE MAIO DE 2009; LEI COMPLEMENTAR Nº 294, DE 17 DE JULHO DE 2009; LEI COMPLEMENTAR Nº 300, DE 26 DE OUTUBRO DE 2009; LEI COMPLEMENTAR Nº 325, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 E LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 034/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
255/2012
Protocolo

PROC. Nº 255/2012

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 02 MAIO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 255/2012
Início: 03 maio - 2012
Término: 16 junho - 2012
Prazo: 45 dias
Mário Wilson Pedreira Real
Funcionário Encarregado

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, e pela Lei Municipal n.º 3.132, de 22 de agosto de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, e pela Lei Municipal n.º 3.132, de 22 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I – Secretário de Saúde;
- II – 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- III – 03 (três) representantes dos trabalhadores de saúde;
- IV – 06 (seis) representantes dos usuários, sendo:
 - a) 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema;
 - b) 01 (um) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município;
 - c) 01 (um) de entidades representativas do setor empresarial, com sede no Município.

PARÁGRAFO 1º -

PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III, e IV deste artigo será feita mediante indicação, na seguinte conformidade:

- a) Pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II;
- b) Por assembleia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso III;
- c) Do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a" do inciso IV;
- d) Das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c" do inciso IV.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de maio de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

FLS. - 05 -
255/2012
Protocolo

Lei Ordinária Nº 1210/92, de 09/07/1992

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 22992
Mensagem Legislativa: 62592
Projeto: 2492
Decreto Regulamentador: não consta

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde nos termos do inciso III do Artigo 198 da Constituição Federal, inciso VIII do Artigo 7. da Lei Federal n. 8.080/90, e do parágrafo 2.º do artigo 1.º da Lei Federal n. 8.142/90, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do Artigo 233 e Artigo 23 das Disposições Transitórias da L.O.M. de Diadema.-

Alterada por:L.O. 1531/96L.O. 3132/11

LEI Nº 1.210/92

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990; e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e Parágrafo Único do Artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema.

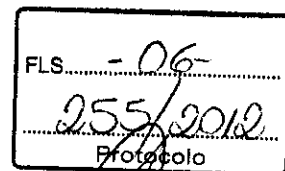
DR. JOSÉA AUGUSTO DA SILVA RAMOS,
Prefeito do Município de Diadema,
Estado de São Paulo, no uso e gozo
de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal
aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, com o objetivo de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no Município de Diadema, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou seu representante designado, sendo, nestecaso, o titular do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene.

DA COMPETÊNCIA



~~ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:~~

- ~~I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária;~~
- ~~II - Participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, em conformidade com o Conselho Popular de Saúde, adequando-o à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional de serviços, bem como acompanhar o seu desenvolvimento;~~
- ~~III - Receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos, pela União e pelo Estado, ao Município já analisados e referenciados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão da direção municipal do sistema único de saúde, encaminhando-os ao Conselho Popular de Saúde;~~
- ~~IV - Encaminhar ao Conselho popular de Saúde matéria julgada pelos seus membros representantes como pertinente de apreciação, previamente à deliberação;~~
- ~~V - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, participantes do Sistema Único de Saúde municipal, impugnando aqueles que eventualmente contrariarem as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;~~
- ~~VI - Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde;~~
- ~~VII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município;~~
- ~~VIII - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal de Saúde;~~
- ~~IX - Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;~~
- ~~X - Apoiar a organização de comissões de saúde junto às Unidades do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene;~~
- ~~XI - Articular-se com os demais órgãos colegiados do sistema único de saúde das esferas estadual e federal de governo.~~

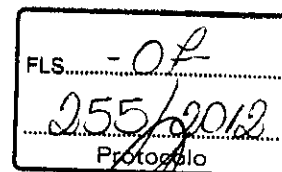
ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- II - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, adequando-o à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional de serviços, bem como acompanhar o seu desenvolvimento;



(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- III - receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos, pela União e pelo Estado, ao Município já analisados e referenciados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão da direção municipal do Sistema Único de Saúde, encaminhando-os ao Conselho Popular de Saúde:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- IV - encaminhar ao Conselho Popular de Saúde, matéria julgada pelos seus membros representantes como pertinente de apreciação, previamente à deliberação;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- V - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, participantes do Sistema Único de Saúde Municipal, impugnando aqueles que eventualmente contrariarem as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- VI - propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- VII - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- VIII - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- IX - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- X - apoiar a organização do Conselho Popular de Saúde e Saneamento e dos Conselhos Gestores de unidades de saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- XI - articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde das esferas estadual e federal de governo.

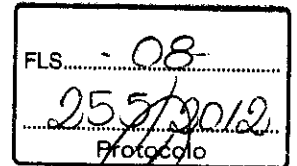
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

DA COMPOSIÇÃO

~~ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) Conselheiros designados pelo Prefeito do Município de Diadema, na seguinte forma:~~

~~I - Representantes do Poder Executivo:~~

~~a - 1 (um) do setor hospitalar de Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~



~~b 1 (um) do setor de urgência/emergência do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~c 1 (um) do setor de Unidades Ambulatoriais do Departamento ou secretaria de Saúde e Higiene do Município.~~

~~II Representantes dos trabalhadores de Saúde:~~

~~a 1 (um) dos funcionários do setor hospitalar do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~b 1 (um) dos funcionários do setor de urgência / emergência do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~c 1 (um) dos funcionários do setor de Unidade Ambulatoriais do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município.~~

~~III Representantes dos Usuários:~~

~~a 4 (quatro) do Conselho Popular de Saúde de Diadema;~~

~~b 1 (um) de entidades congregadoras de sindicatos e trabalhadores, com sede no Município;~~

~~c 1 (um) de entidades representativas do setor empresarial com sede no Município.~~

~~PARÁGRAFO 1º O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo titular do Departamento de Saúde e Higiene do Município.~~

~~PARÁGRAFO 2º A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde será feita mediante indicação na forma seguinte:~~

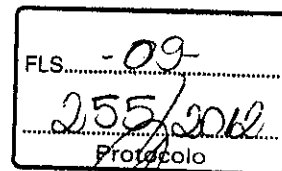
~~a do titular do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene, os representantes referidos no inciso I;~~

~~b de assembléia setorializadas de funcionários, ou representantes referidos no inciso II;~~

~~c do Conselho Popular de Saúde, os representantes referidos na alínea "a", do inciso III;~~

~~d das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes das alíneas "b", "c" e "d", do inciso III.~~

~~ARTIGO 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:~~



~~(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)~~

~~I - Secretário de Saúde;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)~~

~~II - (dois) representantes do Poder Executivo;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)~~

~~III - (três) representantes dos trabalhadores de saúde;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)~~

~~IV - (seis) representantes dos usuários, sendo:~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)~~

~~a) 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)~~

~~b) 01 (um) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)~~

~~c) 01 (um) de entidades representativas do setor empresarial, com sede no Município.~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)~~

ARTIGO 3° - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 16 conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.132/2011).

I - Secretário de Saúde; (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.132/2011).

II - 02 (dois) representantes do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.132/2011).

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo; (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.132/2011).

IV - 04 (quatro) representantes dos trabalhadores de saúde; (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.132/2011).

V - 08 (oito) representantes dos usuários, sendo: (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.132/2011).

a) 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema; (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.132/2011).

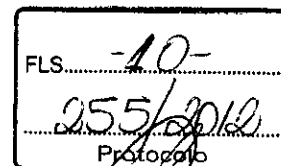
b) 02 (dois) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município; (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.132/2011).

c) 02 (dois) de entidades representativas do setor empresarial, com sede no Município. (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.132/2011).

PARÁGRAFO 1° - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será escolhido dentre seus membros, de acordo com o seu Regimento Interno.

(Redação dada pela Lei Municipal n° 1.531/1996)

PARÁGRAFO 2° - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, será



~~feita mediante indicação, na seguinte forma:~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~a) pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~b) por assembléia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso III;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~c) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a", do inciso IV;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~d) das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c", do inciso IV.~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo será feita mediante indicação, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

a) Pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

b) Pela Presidência da Câmara Municipal de Diadema, o representante referido no inciso III; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

c) Por assembléia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso IV; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

d) Do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a" do inciso V; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

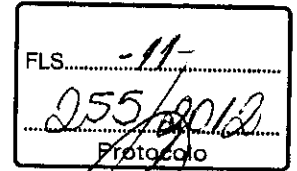
e) Das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c" do inciso V. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

PARÁGRAFO 3º - A cada representante titular corresponderá um suplente.

PARÁGRAFO 4º - Os membros do Conselho serão investidos na função pelo prazo de 2 (dois) anos, cessando a investidura, antes desse prazo por renúncia, destituição ou perda da condição original da sua indicação.

PARÁGRAFO 5º - A substituição dos membros do Conselho será regulamentada em Regimento Interno.

PARÁGRAFO 6º - A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço público.



DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

ARTIGO 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Saúde será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da instalação do Conselho Popular de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A organização interna será definido em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de seu funcionamento.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de julho de 1992.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal

ITEM

II



PROJETO DE LEI Nº 045 / 2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 382 / 2012

Fls. <u>04</u>
<u>382/2012</u>
Protocolo <u>2</u>

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 034, DE 13 DE JUNHO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>382/2012</u>
Início:	<u>22/06/2012</u>
Termínio:	<u>19/08/2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<u>Lyte</u>	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo proceder à abertura de Crédito Especial e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito especial nos termos, do § 2º e incisos II e VIII do art. 167 da Constituição Federal; do inciso II do art. 41 e arts. 42 e 43 da Lei Federal de n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com a seguinte classificação orçamentária:

Administração Direta: Prefeitura do Município de Diadema			
07 – SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA			
Atividade / Projeto	CENTRO DE REFERÊNCIA - CREAS		
Programa de Trabalho	08.244.0030.2.100		U.O. 03 – Fundos Municipais
Conta de Aplicação	5.500.166 – Proteção Social Especial		
Classificação Econômica:	3.3.70.71 (Rateio pela Participação em Consórcio Público)		24.720,00
Atividade / Projeto	CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Programa de Trabalho	08.244.0030.2.106		U.O. 03 – Fundos Municipais
Conta de Aplicação	5.500.165 – Proteção Social Básica		
Classificação Econômica:	3.3.70.71 (Rateio pela Participação em Consórcio Público)		24.720,00
			Total Geral - R\$ 49.440,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito objetivado no artigo anterior, será utilizada a anulação de dotação constante no orçamento vigente, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sob a seguinte classificação, respectivamente:

Administração Direta: Prefeitura do Município de Diadema			
07 – SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA			
Atividade / Projeto	CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Programa de Trabalho	08.244.0030.2.106		U.O. 03 – Fundos Municipais
Conta de Aplicação	5.500.165 – Proteção Social Básica		
Classificação Econômica:	4.4.90.52 (Equipamento e Material Permanente)		49.440,00
			Total Geral - R\$ 49.440,00



Gabinete do Prefeito

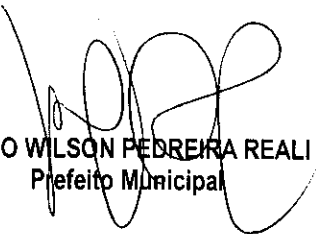
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 05
382/2012
Protocolo ✓

PROJETO DE LEI Nº 034, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de junho de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do
Prefeito pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 050/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 400/2012

Fis. <u>04</u>
<u>400/2012</u>
Protocolo <u>1</u>

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 27 DE JUNHO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>400/2012</u>
Início:	<u>28/20 Junho/2012</u>
Término:	<u>26/ Agosto/2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>Jelma</u>

INSTITUI, no Município de Diadema, o Programa de Residência Médica, e dá providências correlatas.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Residência Médica no Município de Diadema, sob-responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando o aperfeiçoamento progressivo do padrão funcional e científico médico, e melhoramento da assistência médica à comunidade.

Art. 2º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinados a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamentos em serviços de regime de tempo e dedicação integral, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional da Secretaria Municipal de Saúde. X

Parágrafo Único - O Programa de Residência Médica destina-se a cursos de aprimoramento de médicos, com treinamento nos serviços de saúde, subordinados a Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo titular da pasta e credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM. X

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde somente poderá oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, em caráter provisório ou permanente, com o número de vagas para o primeiro ano de residência (R1), segundo ano de residência (R2), e terceiro ano de residência (R3), determinado pela citada Comissão. X

Art. 4º - Os candidatos ao Programa de Residência Médica para Diadema, serão selecionados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, através da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – CRH/SES-SP, por edital próprio, mediante formalização pelo SUS de Diadema da área que será oferecida a residência médica, e em conformidade com o credenciamento da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM. X

Art. 5º - No Programa de Residência Médica será assegurada bolsa de estudos aos profissionais médicos residentes, nos termos do artigo 4º, da Lei Federal n.º 6.932, de 1.981, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.514, de 2011, ou por legislação posterior que modifique o valor da bolsa de estudos, não configurando qualquer vínculo de trabalho, estatutário ou contratual.

§ 1º - O médico residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º - O médico residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias.

§ 4º - O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 05
400/2012
Protocolo J

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Art. 6º - O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- I. A qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- II. O nome da instituição responsável pelo programa;
- III. A data de início e a prevista para o término da residência;
- IV. O valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 7º - O Programa Residência Médica respeitará o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º - O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º - O Programa de Residência Médica compreenderá, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teóricas e práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos. X

Art. 8º - O Programa de Residência Médica credenciado na forma desta Lei conferirá título de especialista em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina. X

Art. 9º - A interrupção do Programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitada as condições iniciais de sua admissão. X

Art. 10 - Para atender às exigências do Programa de Residência Médica, e fazer cumprir qualquer dos dispostos desta lei, fica o Município de Diadema, através da Secretaria Municipal da Saúde, autorizada a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público/privado, desde que preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, e administrativas.

Art. 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de junho de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

ITEM

IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 415 / 2012

Gabinete do Prefeito

Diadema, 04 de julho de 2012

OF. ML. Nº 41 / 2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>415 / 2012</u>
Início	<u>05 / Julho / 2012</u>
Término	<u>01 / Agosto / 2012</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	<u>Lyrite</u>

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA..... / 20.....

.....
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo proceder à doação de imóveis municipais ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (Caixa Econômica Federal), objetivando a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é promovido pelo Ministério das Cidades, tendo a CAIXA como agente executor e o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – como financiador. Foi criado para ajudar Municípios e Estados a atenderem à necessidade de moradia da população que recebe até 6 salários mínimos e que vive em centros urbanos.

O programa é desenvolvido em duas fases distintas. A primeira delas é a aquisição de imóvel e contratação de uma empresa privada do ramo da construção, responsável por construir as unidades habitacionais. Depois de prontas, as unidades são arrendadas com opção de compra do imóvel ao final do período contratado.

Desta forma, em função do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), o Município de Diadema quer viabilizar a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social nos imóveis de propriedade da Municipalidade, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, onde se pretende beneficiar cerca de 360 (trezentos e sessenta) famílias do Município de Diadema, visando o desenvolvimento das políticas habitacionais destinadas às famílias de baixa renda por meio de parcerias entre o Município de Diadema e a União, por intermédio do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal.

Como é notório o Programa Minha Casa, Minha Vida, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, foi instituído com o objetivo de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que residam em qualquer dos municípios brasileiros, com a intenção principal de auxiliar nas ações públicas de implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.

Dito programa possui recursos financiados pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, do Fundo de Desenvolvimento Social da União e do Banco Nacional de Desenvolvimento social - BNDES -, instrumentos que igualmente foram constituídos para prestar apoio à execução a tais ações públicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls.	03
	415/2012

Gabinete do Prefeito

Assim, nos imóveis a serem doados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, serão edificados empreendimentos habitacionais para famílias de baixa renda, tendo por objetivo diminuir o déficit habitacional para as áreas especiais de interesse social – AEIS destinadas à implantação ambientalmente sustentável de empreendimentos habitacionais de interesse social – EHIS.

É importante salientar que os imóveis a serem doados não irão compor a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial. Ademais, a CEF estará impossibilitada de gravar qualquer espécie de ônus real ou garantia de débito de suas operações.

O projeto de lei tem o cuidado de prever a reversão do imóvel doado ao patrimônio do Município de Diadema, caso lhe seja dada outra destinação, e expressamente ressalva que o imóvel não integrará o ativo da Caixa, bem como, não responderá de nenhuma forma por qualquer obrigação da Instituição.

Por não haver previsão de uso para os imóveis a serem doados por parte dos órgãos municípios, a doação foi analisada sob o aspecto da conveniência e oportunidade e, tratando de proposta que atende ao interesse público, visa oportunizar acesso à moradia digna e à melhoria da qualidade das condições urbanas do Município de Diadema.

Ressalta-se que, no âmbito das diretrizes estabelecidas para a política municipal, a solução dos problemas sociais gerados pela falta de moradia consta como uma das metas a ser atingida, e a doação em tela é medida que não só guarda a devida observância aos princípios da oportunidade e conveniência, norteadores da Administração Pública, como também concorda com as ações de Governo.

Estas são senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivam no envio da presente propositura, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução n.º 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente


MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 04/07/2012


PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 053 / 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 415 / 2012

Fls.	04
415	2012
P. M. D. D.	

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 04 JULHO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>415/2012</u>
Início:	<u>05/ Julho/2012</u>
Término:	<u>01/ Outubro/2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>[Assinatura]</i>	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre autorização para que o Poder Executivo proceda à doação de imóveis Municipais ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (Caixa Econômica Federal), objetivando a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar ao **Fundo de Arrendamento Residencial – FAR**, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR, imóveis de propriedade do Município de Diadema, constante das matrículas números 49.935 e 49.936, ambas do Livro nº 02 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema – SP, com a finalidade de viabilizar a execução de empreendimento habitacional de interesse social, vinculado ao plano de incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em cumprimento aos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.883 de julho de 2009, instituída em cumprimento à Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009, com as seguintes descrições:

MATRÍCULA nº. 49.935: TERRENO consistente no lote Área 02-A (dois-A), oriundo do desmembramento da Área 02, do desmembramento do terreno remanescente do Sítio dos Adãozinhos, ou ainda Sítio de Adão José Paes, parte do Sítio Casa Grande, no Bairro Piraporinha ou Adãos, neste distrito, município e comarca que se assim se descreve e confronta: inicia no ponto 12 localizado no alimento da travessa São Cosme; deste ponto segue pelo alinhamento da referida Travessa São Cosme, com azimute 298°19'58", numa distância de 80,60 metros até o ponto 13; deste ponto deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Pau do Café, com azimute de 217°30'06", numa distância 44,42 metros até o ponto 13ª; deste ponto deflete à esquerda e segue pelo azimute 127°30'59", numa distância de 79,54 metros até o ponto 12ª, confrontando com a Área 02-B; deste ponto deflete à esquerda e segue com azimute 37°30'06", numa distância de 57,26 metros até o ponto 12, onde teve início a presente descrição, confrontando com a Área 02-C, encerrando área de 4.043,52 metros quadrados.

MATRÍCULA nº. 49.936: TERRENO consistente no lote Área 02-B (dois-B), oriundo do desmembramento da Área 02, do desmembramento do terreno remanescente do Sítio dos Adãozinhos, ou ainda Sítio de Adão José Paes, parte do Sítio Casa Grande, no Bairro Piraporinha ou Adãos, neste distrito, município e comarca que se assim se descreve e confronta: inicia no ponto 12ª, localizado na divisa com as Áreas 02-A e 02-C; deste ponto segue com azimute 307°30'59", numa distância de 79,54 metros até o ponto 13-A; deste ponto deflete à esquerda e segue em azimute 217°30'06", numa distância de 15,83 metros até o ponto 14A, confrontando do ponto 13A ao ponto 14A com alinhamento da Rua Pau do Café; deste ponto deflete à esquerda e segue com azimute 126°29'59", numa distância de 79,56 metros até o ponto 14ª1, confrontando com a Área 01; deste ponto deflete e segue com azimute 37°30'06", numa distância de 92,19 metros até o ponto 12A, onde teve início a presente descrição, confrontando com Área 02-C, encerrando área de 7.388,26 metros quadrados.

10



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 05
415/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 04 JULHO DE 2012

Art.2º - A doação que trata o artigo anterior se dá com encargo, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno do Município de Diadema, se o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, não realizar as seguintes condições:

I – Utilizar a área descrita no artigo anterior com finalidade de viabilizar a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social, vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para construção de unidades habitacionais;

II – O prazo para cumprimento do encargo estabelecido no inciso anterior será de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§1º - A doação de que trata esta Lei produzirá seus efeitos legais após o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema – SP.

§2º - As despesas decorrentes do registro de que trata o presente artigo ficarão a cargo do Fundo de Arrendamento Residencial (Caixa Econômica Federal).

§3º - O imóvel objeto da doação descrito e individualizado na presente lei será incorporado ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do §3º do art. 2º da Lei nº10.188 de 12 de fevereiro de 2001, e não se comunicam ao patrimônio desta observando-se ainda as demais restrições estabelecidas no referido dispositivo e que deverão constar enumerada e expressamente do título aquisitivo nos termos do §4º do art. 2º da Lei nº10.188/2001.

Art.3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de julho de 2012

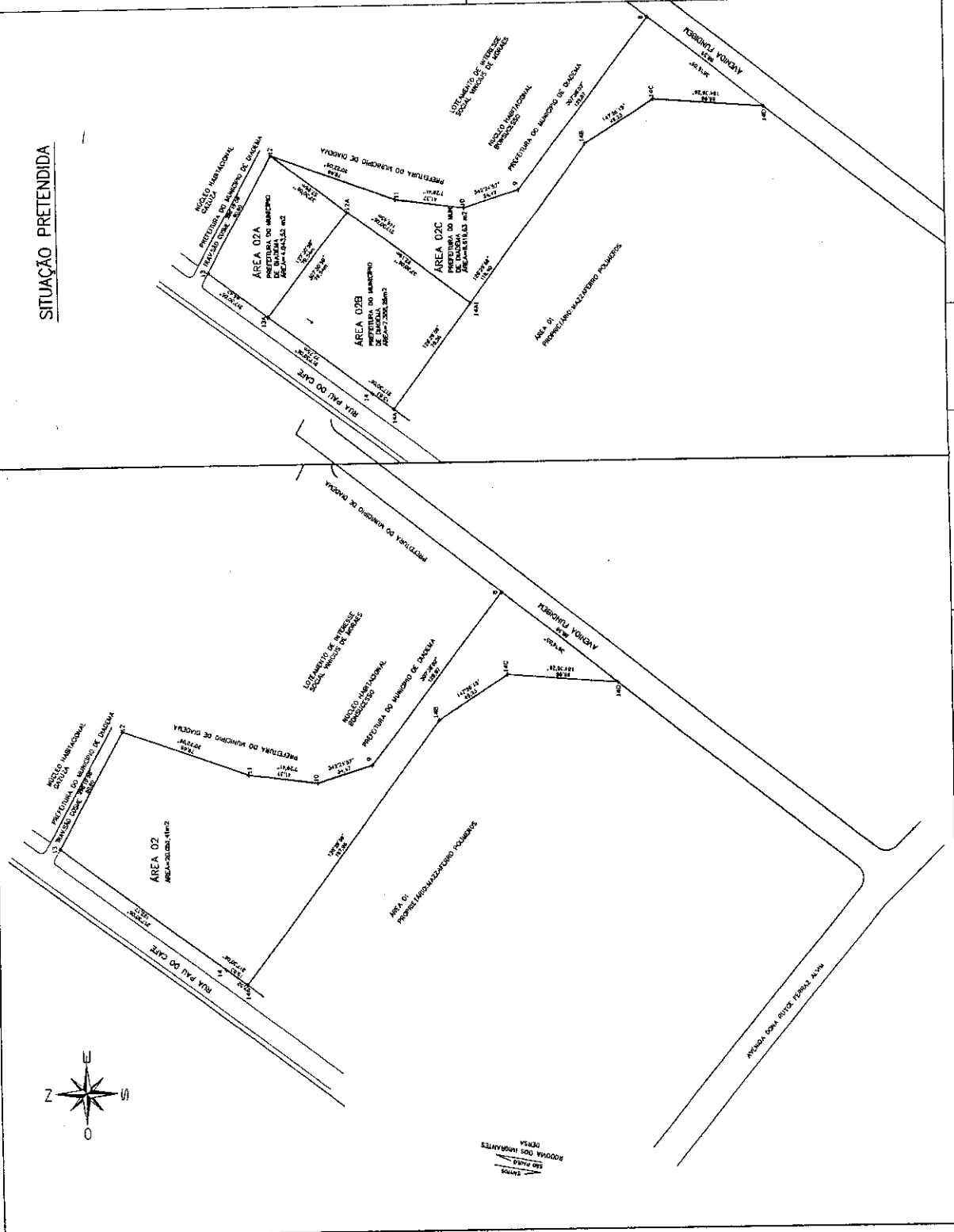

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).

Flm. 06
415/2012
Protocolo 7

PROJETO DE DESMEMBRAMENTO		UNICA	
TÍTULO: DESMEMBRAMENTO DE ÁREA PROPRIETÁRIO: PRESTIDERA DO MUNICÍPIO DE GUARUÁ LOCAL: RUA PAU DO CAFÉ, S/Nº, JARDIM CASA GRANDE - GUARUÁ - SP			
ESCALA: 1/1000 SITUAÇÃO S/ ESCALA			
QUANTO DE ÁREAS:		ÁREA 2A = 44.843,32 m ² ÁREA 2B = 7.206,00 m ² ÁREA 2C = 2.849,63 m ²	

SITUAÇÃO PRETENDIDA



ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
038/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 038/12
PROCESSO Nº 298 /12

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____
24/05/2012
MAYRA FERREIRA
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Comunidade Chilena, e dá outras providências.

A Vereadora CIDA FERREIRA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, cominado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Comunidade Chilena, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de setembro, data da independência do Chile.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Dia da Comunidade Chilena será incluído no Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 2º - Deverão ser convidados, para participar das comemorações, o Cônsul do Chile, membros da comunidade chilena e demais autoridades, que tenham vínculo de qualquer natureza com aquele País.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo, através do setor competente, dará publicidade do evento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização do evento.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de maio de 2012.


Verª CIDA FERREIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
238/0012
Protocolo

JUSTIFICATIVA

No dia 18 de setembro, é comemorado o dia da independência do Chile. O movimento liderado por Bernardo O'Higgins libertou o país da dominação espanhola que existia no século XVI.

O novo país passou a ser dominado pela Inglaterra que, mediante a manutenção das elites locais, manteve o poder sobre a economia e a política do país. De 1.891 a 1.925, o governo do Chile era parlamentarista e dominado pelos políticos ingleses do partido conservador.

A estrutura social do Chile, depois da independência, em 1.818, manteve-se semelhante a dos demais países latino-americanos. A única diferença foi a ausência de um "caudilhismo populista" no início de sua independência. O domínio inglês sobre a região arraigou-se à cultura da região.

O Chile atualmente é considerado um dos países mais desenvolvido da América do Sul.

Diadema abriga inúmeras famílias chilenas, muitos chilenos que se instalaram em nosso Município, tanto para residir, quanto para trabalhar, acabaram constituindo família, casando-se com brasileiros, intensificando a miscigenação do povo brasileiro e trazendo a Diadema experiência de vida, civilidade, educação e respeito pelas origens de seu povo, além de um enorme amor à nossa querida cidade.

Diadema, 17 de maio de 2.012.


Ver^a CIDA FERREIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	07
	289/2012
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 038/12 - PROCESSO Nº 298/12

Apresentou a Vereadora CIDA FERREIRA o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Comunidade Chilena, dando outras providências.

O Dia da Comunidade Chilena será comemorado, anualmente, no dia 18 de setembro, data da independência do Chile, devendo ser incluído no Calendário Oficial do Município.

Deverão ser convidados, para participar das comemorações, o Cônsul do Chile, membros da comunidade chilena e demais autoridades, que tenham vínculo de qualquer natureza com aquele País.

Em sua justificativa, Autora afirma que “o Chile atualmente é considerado um dos países mais desenvolvidos da América do Sul”.

Informa, ainda, que “Diadema abriga inúmeras famílias chilenas, muitos chilenos que se instalaram em nosso Município, tanto para residir, quanto para trabalhar, acabaram constituindo família, casando-se com brasileiros, intensificando a miscigenação do povo brasileiro e trazendo a Diadema experiência de vida, civilidade, educação e respeito pelas origens de seu povo, além de um enorme amor à nossa querida cidade”.

O parágrafo 2º do artigo 215 da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 04 de junho de 2012.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. PASTOR EDMILSON



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>08</u>
<u>289/2012</u>
Protocolo <u>1111</u>

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 038/12 - PROCESSO Nº 298/12

Através do presente Projeto de Lei, pretende a Vereadora CIDA FERREIRA instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Comunidade Chilena, dando outras providências.

O Dia da Comunidade Chilena será comemorado, anualmente, no dia 18 de setembro, data da independência do Chile, devendo ser incluído no Calendário Oficial do Município.

Com um passado colonial, a exemplo de outros países da América do Sul, o Chile passou do domínio espanhol para o domínio inglês.

Tal fato não impediu o seu extraordinário crescimento sócio-cultural, baseado, principalmente, na exportação de minérios.

Atualmente, sua economia destaca-se na região e, ao que tudo indica, o País será o primeiro a alcançar o status de potência de primeiro mundo, na América do Sul.

Muitas famílias chilenas estão morando em Diadema, e conforme afirma a Autora, em sua justificativa, trazem traços de sua cultura para o Município, e, inclusive, contribuem para o processo de miscigenação, firmando laços afetivos e de amizade com a comunidade diademense.

Considero como benéfica a influência da comunidade chilena à população diademense, e que este processo de convivência resulta em uma troca salutar de experiências.

Pelo exposto, manifesta este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 04 de junho de 2012.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO


Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fl.	09
	289/2012
Protocolo	7/10

EMENDA DA VEREADORA CIDA FERREIRA
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 038/12 - PROCESSO Nº 298/12

REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 2º ao Projeto de Lei nº 038/12, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 2º - A Câmara Municipal de Diadema promoverá Sessão Solene na data especificada no “caput” do artigo 1º, quando serão concedidos certificados de reconhecimento às personalidades chilenas que se destacaram no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A indicação dos homenageados será feita por comissão integrada por 02 (dois) representantes do Poder Legislativo e 01 (um) da comunidade chilena”.

Diadema, 18 de julho de 2.012.

Verª CIDA FERREIRA

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	02
	410/2012
	PROCESO 410

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/12 PROCESSO Nº 410/12

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

05 / 07 / 2012
Wagner Feitoza
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2.008, que dispôs sobre o Plano Diretor do Município de Diadema, estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano e deu outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 277, de 16 de outubro de 2.008; Lei Complementar nº 287, de 08 de maio de 2.009; Lei Complementar nº 286, de 08 de maio de 2.009; Lei Complementar nº 294, de 17 de julho de 2.009; Lei Complementar nº 300, de 26 de outubro de 2.009; Lei Complementar nº 325, de 22 de dezembro de 2.010 e Lei Complementar nº 343, de 06 de dezembro de 2.011.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Fica criado o artigo 38-A, na Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2.008, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

“ARTIGO 38-A – Os imóveis que tenham edificações para fins industriais, e que tenham plantas aprovadas pela Municipalidade, para fins industriais, ficam excluídas das Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, passando para Zona Estratégica para Desenvolvimento Econômico – ZEDE, correspondente às áreas com predominância de atividades industriais, devendo nelas ser observadas as diretrizes do artigo 29 da presente Lei Complementar.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de julho de 2012.

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	03
	410/2012
Protocolo	2.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de corrigir o zoneamento dos imóveis já edificados para fins industriais, e que tenham planta já aprovada pela Municipalidade, para Zona Estratégica para Desenvolvimento Econômico – ZEDE, as quais foram equivocadamente incluídas em áreas de AEIS.

Diadema, 04 de julho de 2012.

Ver. WAGNER FEITOZA

Lei Complementar Nº 273/08, de 08/07/2008

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 129307
Mensagem Legislativa: 8307
Projeto: 2007
Decreto Regulamentador: não consta

04	
Fls. 410	2012
Proto: J	

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DIADEMA ESTABELECENDO AS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.C. 161/2 L.C. 50/96 L.C. 241/7 L.C. 222/5

Altera:

L.C. 225/6 L.O. 1357/94

Alterada por:

L.C. 277/8 L.C. 287/9 L.C. 286/9 L.C. 294/9 L.C. 300/9
L.C. 325/10 L.C. 343/11

LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 08 DE JULHO DE 2008
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2007)
(nº 83/2007, na origem)

DISPÕE sobre o **Plano Diretor** do Município de Diadema estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º - As diretrizes e normas fixadas nesta **Lei Complementar**, em atendimento ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal e no artigo 181 da Lei Orgânica do Município, constituem o **Plano Diretor do Município de Diadema**, que tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e compatível com salubridade ambiental de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes, devendo ser observado pelos agentes

ART. 37 – Os imóveis situados em **AP1** e **AP2** não serão passíveis de parcelamento do solo, devendo esta condição ser averbada em suas respectivas matrículas junto ao **Cartório de Registro de Imóveis**.

Fls.	05
	410/2012
Protoc.	2.

~~Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a subdivisão de área destinada à doação ao Poder Executivo Municipal.~~

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo as seguintes situações:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 294/2009)

I. subdivisão de área destinada à doação ao Poder Executivo Municipal;

II. subdivisão de área destinada à implantação de **EHIS - Empreendimento Habitacional de Interesse Social** em AP2, vinculando-se o parcelamento à aprovação do empreendimento e observando-se a aplicação dos parâmetros urbanísticos de AP2, estabelecidos no Quadro I – Parâmetros Urbanísticos, à AP2 original, bem como todas as disposições da legislação ambiental pertinente.

Subseção II

Das Áreas Especiais de Interesse Social

ART. 38 – Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS são aquelas destinadas à implantação ambientalmente sustentável de **Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS** e **Planos de Reurbanização de Interesse Social – PRIS**, voltados ao atendimento da demanda da população de baixa renda através da produção habitacional e regularização fundiária e urbanística, compreendendo:

I. **Área Especial de Interesse Social 1 – AEIS1**: imóveis não edificadas e subutilizadas, necessários à implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – **EHIS**;

II. **Área Especial de Interesse Social 2 – AEIS2**: áreas onde estão implantados **Núcleos** Habitacionais, para os quais deverão ser elaborados **Planos de Reurbanização de Interesse Social - PRIS** com vistas à regularização urbanística e fundiária ambientalmente sustentável dos assentamentos;

III. **Área Especial de Interesse Social 3 – AEIS3**: áreas onde estão

implantados **Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS** não regularizados, com vistas à regularização urbanística e fundiária ambientalmente sustentável destes empreendimentos.

Fls.	06
	4/10/2012
Protoc.	J

~~**ART. 39** — Visando atender a demanda habitacional prioritária estabelecida nos termos do inciso II do artigo 8º desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal, com meios próprios ou em ações combinadas com agentes promotores da iniciativa privada, associações e/ou demais esferas de governo, poderá valer-se em especial dos seguintes instrumentos previstos nesta Lei Complementar:~~

~~I. **Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios** nos imóveis delimitados na **Carta 3 – Imóveis Não Edificados e Subutilizados**, para atender à produção de **Habitação de Interesse Social – HIS**;~~

~~II. **Direito de Preempção** nos imóveis delimitadas na **Carta 2 – Imóveis Sujeitos a Direito de Preempção**, exceto aqueles situados em Área Especial de Preservação Ambiental – AP;~~

~~III. **Consórcio Imobiliário** nos imóveis localizados em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;~~

~~IV. **Outorga Onerosa do Direito de Construir**, cuja contrapartida financeira deverá obrigatoriamente ser revertida em unidades habitacionais no próprio empreendimento **nos casos em que este instrumento seja aplicável à produção de Habitação de Interesse Social – HIS**, conforme Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos.~~

Art. 39 - Visando atender a demanda habitacional prioritária estabelecida nos termos do inciso II do artigo 8º desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal, com meios próprios ou em ações combinadas com agentes promotores da iniciativa privada, associações e/ou demais esferas de governo, poderá valer-se em especial dos seguintes instrumentos previstos nesta Lei Complementar:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 294/2009)

I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios nos imóveis delimitados na Carta 3 – Imóveis Não Edificados e Subutilizados, para atender à produção de Habitação de Interesse Social – HIS e/ou Habitação de Mercado Popular-HMP;

II - Direito de Preempção nos imóveis delimitados na Carta 2 – Imóveis Sujeitos a Direito de Preempção e localizados em zonas de uso e áreas em que for permitida a produção de Habitação de Interesse Social – HIS e/ou Habitação de Mercado Popular – HMP;

III - Consórcio Imobiliário nos imóveis localizados em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;

IV - Outorga Onerosa do Direito de Construir.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	10
	410/2012
	Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 014/12 - PROCESSO Nº 410/12

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre alteração da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2.008, que dispôs sobre o Plano Diretor do Município de Diadema, estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano e deu outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 277, de 16 de outubro de 2.008; Lei Complementar nº 287, de 08 de maio de 2.009; Lei Complementar nº 286, de 08 de maio de 2.009; Lei Complementar nº 294, de 17 de julho de 2.009; Lei Complementar nº 300, de 26 de outubro de 2.009; Lei Complementar nº 325, de 22 de dezembro de 2.010 e Lei Complementar nº 343, de 06 de dezembro de 2.011.

A alteração diz respeito aos imóveis já edificadas para fins industriais, que, por um equívoco, foram incluídos em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS.

Passa a constar que os imóveis que têm edificações para fins industriais, e que possuem plantas aprovadas pela Municipalidade, para fins industriais, ficam excluídos das Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, passando para Zona Estratégica para Desenvolvimento Econômico – ZEDE, correspondente às áreas com predominância de atividades industriais.

Neste caso, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- Manutenção e potencialização da atividade industrial e demais atividades correlatas a este uso;
- Incentivo à diversificação de atividades econômicas;
- Restrição aos usos residencial e misto.

O parágrafo 1º do artigo 181 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano que define diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como os instrumentos de gestão urbana e que deve ser, obrigatoriamente, observado pelos agentes políticos e privados que atuam na Cidade.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 06 de julho de 2.012.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Presidente

Ver. PASTOR EDMILSON
Vice-Presidente

Ver. MILTON CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 11
410/2012
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/12 - PROCESSO Nº 410/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre alteração da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2.008, que dispôs sobre o Plano Diretor do Município de Diadema, estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano e deu outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 277, de 16 de outubro de 2.008; Lei Complementar nº 287, de 08 de maio de 2.009; Lei Complementar nº 286, de 08 de maio de 2.009; Lei Complementar nº 294, de 17 de julho de 2.009; Lei Complementar nº 300, de 26 de outubro de 2.009; Lei Complementar nº 325, de 22 de dezembro de 2.010 e Lei Complementar nº 343, de 06 de dezembro de 2.011.

Ocorre que, no Plano Diretor, os imóveis já edificados para fins industriais foram, por um equívoco, incluídos em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS.

Para sanar tal irregularidade, fica estabelecido que os imóveis que têm edificações para fins industriais, e que possuem plantas aprovadas pela Municipalidade, para fins industriais, ficam excluídos das Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, passando para Zona Estratégica para Desenvolvimento Econômico – ZEDE, correspondente às áreas com predominância de atividades industriais.

Neste caso, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- Manutenção e potencialização da atividade industrial e demais atividades correlatas a este uso;
- Incentivo à diversificação de atividades econômicas;
- Restrição aos usos residencial e misto.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 12
41012012
Protocolo

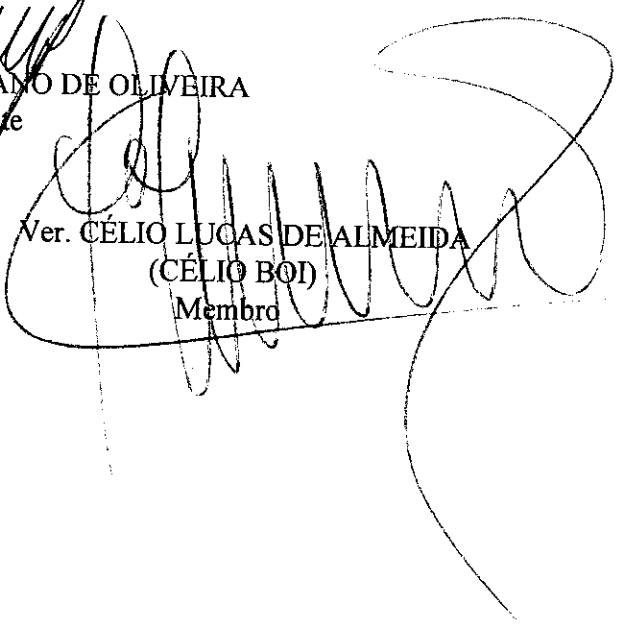
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 06 de julho de 2.012.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. JOÃO PEDRO MERENDA
Vice-Presidente


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)
Membro